

7.º Ao secretário compete assistir às sessões, prestar os necessários esclarecimentos e informes, tomar os apontamentos para as actas, lavrar estas, e estabelecer a ligação dos serviços da administração dos bens arrolados com os da 4.ª Repartição, promovendo nesta o andamento e registo dos processos submetidos ao parecer da Comissão, e o cumprimento dos pareceres e deliberações relativos aos cultos e constantes das actas das sessões, ou sujeitos a despacho e resoluções do Ministro.

8.º Os levantamentos de fundos, títulos de crédito e quaisquer capitais, rendimentos ou valores sómente podem ser ordenados com as assinaturas de dois vogais da Comissão.

9.º A guarda e conservação do arquivo, livros de contabilidade e de registo, relativos aos bens administrados, e bem assim de quaisquer valores entrados, competem ao empregado encarregado da contabilidade e tesouraria, segundo as instruções que receber da Comissão.

10.º Aos funcionários do Ministério das Finanças em comissão junto da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, e bem assim aos funcionários desta, incumbidos dos serviços administrativos, poderão ser arbitradas, por despacho do Ministro, gratificações propostas pela Comissão Central, tendo em consideração os serviços prestados e a categoria do funcionário. Do mesmo modo serão fixados os vencimentos dos empregados contratados.

14.º Ficam por esta forma substituídas as disposições legais, relativas à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, constantes do decreto n.º 3:728, de 3 de Janeiro de 1918, e da portaria n.º 1:621, de 28 de Dezembro de 1918, e as disposições contrárias ao que fica determinado no regimento de 22 de Agosto de 1911.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1919.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:369

Considerando que os esforços empregados pelo Estado com o fim de desenvolver a assistência pública são tanto mais proficuos quanto maior for a unidade desses esforços;

Considerando que a grande utilidade e incontestável benemerência da Obra de Assistência criada pelo decreto n.º 4:031, de 30 de Maio de 1918, indicam iniludivelmente a necessidade de desenvolver e aperfeiçoar essa Obra, tanto mais quanto as circunstâncias das classes indigentes foram notavelmente agravadas em consequência do estado de guerra;

Considerando que os meios económicos para a execução dessa benemérita obra foram criados pelo Estado (decretos n.ºs 3:958, de 16 de Março de 1918, 4:684, de 12 de Julho de 1918, e 4:849, de 23 de Setembro de 1918) sob a forma de um suave imposto excelentemente recebido pela população, consciente do fim altruista a que era destinado;

Convindo resumir em um só diploma as disposições que sobre o assunto vigoram e achando-se o Governo habilitado a tomar as correspondentes providências em virtude das autorizações das leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1913, e 491, de 12 de Março de 1916:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º e incorporada na Assistência Pública, con-

servando os mesmos fins, a Obra de Assistência de 5 de Dezembro, criada por decreto n.º 4:031, de 30 de Março de 1918.

§ único. Um representante da actual comissão criada pelo citado decreto de 30 de Março de 1918 será nomeado pelo Governo para junto da Assistência Pública acompanhar e auxiliar o desenvolvimento da referida Obra.

Art. 2.º É autorizada a Assistência Pública a emitir nas cidades de Lisboa e Porto, capitais de distrito e terras de turismo de 1.ª ordem selos cuja aposição é obrigatória nos casos e segundo as taxas seguintes:

1.º Em todas as entradas individuais, incluindo mesmo as entradas de favor, de espectáculos públicos de preço superior a \$20, \$02;

2.º Em todas as contas de refeições realizadas em hotéis, casas de pensão, restaurantes, casas de pasto e análogas desde que sejam superiores a 1\$, \$02;

3.º Em todas as contas de venda nas confeitarias, cafés, leitarias e cervejarias, quando superiores a \$50, \$02;

4.º Por cada 1\$ a mais nos hotéis e casas mencionadas no n.º 2.º e \$50 a mais nas mencionadas no n.º 3.º, \$02;

§ único. Os hóspedes permanentes pagarão, à medida que forem liquidando as suas contas, o mesmo selo de \$02 por cada 1\$.

Art. 3.º Pela execução do presente decreto ficam responsáveis os respectivos empresários, promotores de espectáculos públicos, empregados e donos de hotéis, casas de pensão, restaurantes, casas de pasto e análogas, confeitarias, cafés, leitarias e cervejarias, incorrendo os infractores nas seguintes penalidades:

a) Pela primeira infracção, multa de 20\$;

b) Pela segunda infracção, multa de 50\$;

c) Por cada uma das demais infracções, multa de 100\$.

Art. 4.º Ninguém pode receber as importâncias das contas a que se refere o presente decreto, desde que estejam sujeitas a selo, sem que previamente apresente a quem as tiver de pagar a respectiva conta escrita e selada.

§ 1.º Aos transgressores será imposta a multa de 5\$.

§ 2.º Todos aqueles que colarem numa conta quaisquer selos que já tenham servido noutra incorrerão na multa de 100\$.

Art. 5.º As multas serão distribuídas nos termos da lei e do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, revertendo a parte que pertenceria ao Estado a favor da Assistência Pública.

Art. 6.º O selo do n.º 1.º do artigo 2.º deste decreto também poderá ser pago por meio de avença, a qual será feita pela Assistência Pública.

§ único. Não estão sujeitos ao selo de Assistência Pública os bilhetes de imprensa, pelo serviço de propaganda que presta à instituição, assim como os das pessoas que ao espectáculo assistam em objecto de serviço público.

Art. 7.º Compete a fiscalização do presente decreto aos fiscaes do selo, às autoridades policiais, administrativas e fiscaes, que levantarão os competentes autos com as formalidades estabelecidas no regulamento do imposto do selo.

Art. 8.º Serão emitidas estampilhas das taxas necessárias para a cómoda execução deste decreto, e, emquanto essa emissão se não fizer, a Casa da Moeda fornecerá selos de diversas taxas com a sobrecarga «Assistência».

Art. 9.º Os selos da emissão a que se refere o artigo antecedente e os das taxas actuais de que trata o mesmo artigo sairão da Casa da Moeda para a tesouraria da Assistência Pública, por meio de requisição desta, e daqui para as tesourarias de finanças, que ficarão com o encargo da sua venda ao público, estabelecendo-se uma

conta particular da Casa da Moeda com a Assistência Pública e desta com as tesourarias, conta que será liquidada todos os meses até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 10.º O julgamento dos autos levantados far-se há nos termos e formalidades estabelecidas no decreto de 26 de Maio de 1911 e pelos funcionários e tribunais mencionados no mesmo decreto.

Art. 11.º É mantido o subsídio de 100.000\$ distribuído pela mesma forma e destinado aos mesmos fins a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:031, de 30 de Março de 1918.

Art. 12.º O presente decreto entra em execução quinze dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Ficam substituídos pelo presente decreto os decretos n.ºs: 3:958, de 16 de Março de 1918, 4:031, de 30 de Março de 1918, 4:694, de 12 de Julho de 1918, 4:849, de 23 de Setembro de 1918 e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus Macedo Pinto*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:370

Tendo-se constatado a existência na posse das administrações dos transportes marítimos e das subsistências de quantias superiores àquelas de que essas administrações carecem para a regular execução dos serviços, o que é lesivo dos interesses do Estado;

Considerando que as disposições vigentes que determinam a entrega diária no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, das receitas resultantes da exploração dos navios e da venda de mercadorias, não têm sido cumpridas pela dificuldade daquelas administrações se manterem com os fundos permanentes que lhes estão fixados;

Considerando que os serviços de transportes marítimos e de subsistências necessitam de dispor livremente de numerários equitativos que lhes permitam ocorrer com facilidade e prontidão aos encargos inerentes:

Com fundamento nas autorizações conferidas ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Direcções Gerais dos Transportes Marítimos e das Subsistências não poderão reter, sob a sua administração, disponibilidades superiores a 1:000 contos e 350 contos, respectivamente, devendo o excedente ser entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro.

§ único. Nos termos do disposto neste artigo as mencionadas Direcções Gerais procederão à entrega imediata no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, das quantias que nesta data excedam os referidos limites, devendo de futuro proceder quinzenalmente à liquidação e à entrega dos respectivos excessos de disponibilidades.

Art. 2.º As quantias de que dispuserem as Direcções Gerais dos Transportes Marítimos e das Subsistências serão exclusivamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos de conformidade com o artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, de 30 de Junho de 1913, devendo para ali ser transferidas, segundo o disposto no

§ 1.º desse artigo, as disponibilidades que se encontram fora do regime estabelecido.

Art. 3.º As Direcções Gerais dos Transportes Marítimos e das Subsistências enviarão quinzenalmente ao Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, e em referência aos dias 15 e último de cada mês, um balancete financeiro das suas administrações.

Art. 4.º As quantias entregues, nos termos deste decreto, no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, pela Direcção Geral dos Transportes Marítimos serão escrituradas em receita do Estado sob a rubrica de «Exploração comercial dos navios a cargo da Direcção Geral dos Transportes Marítimos», e as entregues pela Direcção Geral das Subsistências sob a rubrica de «Produto da venda de géneros e mercadorias».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus Macedo Pinto*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:371

Considerando de urgente necessidade dar à Repartição de Sanidade Escolar do Ministério da Instrução Pública uma organização consentânea com a nova reforma dos serviços deste Ministério;

Atendendo ao grande valor pedagógico dos serviços a seu cargo;

Tendo em vista o que me foi representado pelo Ministro da Instrução Pública, depois de ouvidos o secretário geral e respectivo chefe:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição de Sanidade Escolar passará a denominar-se Inspeção Geral de Sanidade Escolar e ficará adstrita à Secretaria Geral.

Art. 2.º O chefe desta Repartição denominar-se há inspector geral de sanidade escolar, será o presidente da Junta de Sanidade Escolar e terá atribuições técnicas em todos os assuntos médico-pedagógicos dependentes deste Ministério.

§ único. Este funcionário terá os vencimentos e regalias iguais aos chefes de Repartição do Ministério.

Art. 3.º Adjunto à Inspeção Geral de Sanidade Escolar haverá um inspector de gymnástica, cargo este que será exercido, em comissão, por um diplomado em medicina.

Art. 4.º Nesta Inspeção haverá duas secções denominadas, respectivamente, Primária e Secundária, Normal e Artística, a cargo, cada uma delas, dum médico escolar, que exercerá esse lugar em comissão e cumulativamente.

§ único. O expediente nesta Repartição ficará a cargo do empregado mais antigo que nela se achar.